



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009503-30.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante FIDEL MAMANI ISIDRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0009503-30.2024.8.26.0026

Agravante: Fidel Mamani Isidro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Juiz: Pedro de Castro e Souza

Voto nº 28772

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. ENCCEJA. REPROVAÇÃO EM TODAS AS DISCIPLINAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Recurso da defesa contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela aprovação no ENCCEJA 2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Defesa alega que a aprovação no ENCCEJA 2022 acarretaria a remição de 133 dias, com acréscimo de 1/3 por ter concluído o Ensino Médio.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

Sentenciado que não faz jus à remição, pois não alcançou nota mínima em nenhuma das disciplinas do exame.

IV. DISPOSITIVO.

Recurso desprovido.

Legislação:

LEP, art. 126.

Trata-se de agravo interposto por Fidel Mamani Isidro contra r. decisão de fls. 202, que, nos autos de execução penal de origem (processo nº 7000849-08.2012.8.26.0073), indeferiu o pedido de remição de pena em razão de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Em suas razões recursais (fls. 01/09), o agravante alega, em síntese, que (i) houve aprovação do ENCCEJA, o que acarretaria a remição de 133 dias, com o acréscimo de 1/3 por ter concluído o Ensino Médio; (ii) o estudo realizado no interior da Unidade Prisional é um estímulo ao processo ressocializador ao sentenciado, proporcionando-lhe melhores condições para o seu retorno à sociedade; e (iii) a dedicação aos estudos, ainda que por conta própria, por parte do sentenciado contribui positivamente para sua reinserção

social e, por isso, admite interpretação extensiva do artigo 126 da Lei de Execução Penal, conforme, inclusive, entendimento do STJ.

Requer, ao final, a reforma da decisão, para que seja concedido ao agravante a remição de pena pela aprovação do exame ENCCEJA 2022.

Contraminuta às fls. 40/43.

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fls. 45), os autos foram distribuídos a esta Relatoria.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 55/58 pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de agravo interposto por Fidel Mamani Isidro contra decisão que indeferiu o pedido de remição de pena, em razão de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

O pedido foi indeferido sob o seguinte fundamento: *“Embora haja previsão para remição no caso de aprovação no ENCCEJA/ENEM, vez que o exame possibilita o acesso aos certificados de ensino médio e fundamental, a reprovação em todas as matérias não proporciona o objetivo do exame e, portanto, não autoriza a concessão da remição”* (fls. 202 da origem).

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque, conforme bem analisado pelo Juízo “*a quo*”, o sentenciado não alcançou a nota mínima (100 pontos para cada área de conhecimento e 5 pontos para redação) em nenhuma das disciplinas do exame, de acordo com o que consta o comprovante juntado às fls. 176 dos autos de origem.

Assim, ainda que seja possível a remição da pena em razão da aprovação no ENCCEJA, ainda que parcial, a partir de uma interpretação extensiva no art. 126, LEP, como bem coloca a defesa em suas razões recursais, é certo que, no caso dos autos, o sentenciado não atingiu a nota mínima em nenhuma das áreas de conhecimento, nem mesmo na redação, razão pela qual não faz jus à remição.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCELO SEMER
Relator